



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas - 6

Processo nº :10860.005154/2001-19

Recurso nº :139808

Matéria : CSLL E OUTROS Ex. :1997

Recorrente : UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – CAMPINAS/SP

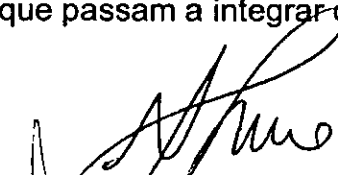
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005

Acórdão nº : 107-08.129

CSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - OPERAÇÕES COM COOPERADOS - SOBRAS LÍQUIDAS - NÃO INCIDÊNCIA - A base de cálculo da Contribuição Social é o lucro líquido ajustado. Se a fiscalização não demonstra que a cooperativa auferiu receitas em operações com não cooperados, não há lucros passíveis de incidência da contribuição, nos precisos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.689/88, c/c com os arts. 79 e 111 da Lei nº 5.764/71. Portanto, não há que se cogitar de compensação de bases negativas acima do limite legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.005154/2001-19
Acórdão nº : 107-08.129

Recurso nº : 139808

Recorrente : UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada fora lavrado em 23.11.2001 auto de infração constante em fls. 03/06 para formalização e cobrança de créditos tributários relativos a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, perfazendo valor de R\$ 84.890,40 incluídos multa de ofício e juros de mora pertinentes até a data de sua lavratura.

Conforme descrição dos fatos constantes em fl. 02, em procedimento de revisão interna da DIRPJ/1997 (ano calendário 1996) apurou a fiscalização que a contribuinte procedera compensação indevida de bases de cálculo negativas de períodos anteriores sem a observância do limite de 30% do Lucro Líquido expresso na legislação vigente.

Como enquadramento legal foram indicados os artigos 58 da lei 8981 de 20.01.1995 e 16 da lei 9065 de 20 de junho de 1995.

Cientificada da exigência fiscal em 27.11.2001, a contribuinte apresentara impugnação constante de fls. 15/18 onde requereu em suma:

- a aplicação do artigo 183 do RIR/99 e do artigo 15 Medida Provisória 2085/32-2001 aduzindo que a referida contribuição seria devida apenas sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas a suas finalidades, não sendo tributáveis pela incidência os lucros derivados de operações que caracterizam atos cooperativos, nos termos da lei 5764/71 em seu artigo 79;

- a aplicação da jurisprudência proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em contraposição a Lei nº 7689/88 e a Instrução Normativa SRF nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.005154/2001-19
Acórdão nº : 107-08.129

198/88, posto que de acordo com o referido Colegiado os atos cooperativos não integrariam a base de cálculo da CSLL. Afirma ainda que a situação trata-se de uma não incidência decorrente de modalidade operacional típica das sociedades cooperativas, que não fora alcançada pela revogação do artigo 6º, I, da Lei Complementar nº 70/91 e pela Medida Provisória nº 1858. pleiteia a aplicação extensiva das Instrução Normativa nº 144/99.

Apreciada pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP, tal impugnação restou infrutífera, uma vez que nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 5.400 de 26.11.2003, optou o Colegiado *a quo* pela manutenção da exigência fiscal inicialmente imposta.

Ao fundamentar sua decisão apegou-se a autoridade julgadora em um primeiro momento ao preceito constitucional contido no artigo 195 da Carta Magna, pelo qual cabe a toda a sociedade o financiamento da Seguridade Social, aludindo que a isenção prevista no parágrafo 7º do mesmo dispositivo não faz menção a sociedades cooperativas.

Prossegue afirmando que pelo fato da lei instituidora da CSLL (7.689/88) ser posterior a Lei nº 5.764/71 que regulamenta as sociedades cooperativas, e não determinar qualquer forma de isenção a essa espécie societária, qualquer assertiva nesse sentido deve ser afastada. Sustenta ainda que os artigos 1º, 2º e 4º da Lei nº 7689/88 são bastante abrangentes e que tem como destinatários as pessoas jurídicas em geral, bastando o resultado positivo para a incidência da referida contribuição.

Baseia-se também nos artigos 11 e 15 da Lei nº 8.212/91 que dispõe sobre o orçamento da Seguridade Social e que sobremaneira procederam a exclusão das sociedades cooperativas do seu campo de incidência.

Por fim, conclui que diante do texto normativo apresentado não restam dúvidas que a CSLL deve incidir sobre a totalidade do resultado positivo das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.005154/2001-19
Acórdão nº : 107-08.129

cooperativas, afastando a possibilidade de aplicação ao caso de normas específicas a outras contribuições por possuírem fatos geradores e bases de cálculo completamente distintas.

Inconformada com o teor desfavorável constante da decisão de Primeira Instância do qual conheceu em 07.01.2004 AR de fls. 70, recorre a este Egrégio Primeiro Conselho através do Recurso Voluntário constante de fls. 72/83, aduzindo inicialmente que a autoridade julgadora não atentou para a inexistência da hipótese que ensejaria a cobrança do tributo, referia-se ao lucro.

Alega que a própria Constituição Federal estabelece tratamento tributário adequado em seu artigo 146, apresentando comentário doutrinário sobre este dispositivo, afirmando que não há que se equiparar a autuada a outras espécies societárias com fins lucrativos.

Argumenta ainda, que o Código Tributário Nacional em seu artigo 110 explicita que nem a lei tributária, e nem o ato administrativo podem alterar o conteúdo e o alcance de institutos utilizados pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados ou pelas leis orgânicas do Distrito Federal ou dos municípios. Afirma que a pretensão da administração, contrariamente ao estabelecido na Constituição procura desfigurar a natureza jurídica da autuada não lhe conferindo tratamento adequado.

Aduz que nos casos das sociedades cooperativas incorre a hipótese incidência da CSLL, posto que não auferem lucro limitando-se a distribuir entre os associados as "sobras líquidas", invoca como fundamento legal o artigo 4º, VII, da lei 5764/71.

Prossegue tecendo comentários sobre a inexistência de lucro, insistindo que não é contribuinte da CSLL, e que todo lançamento desta decorrente se faz irrelevante, procurando afastar a assertiva fiscal que o auto é oriundo de indevida compensação relacionada a citada contribuição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.005154/2001-19
Acórdão nº : 107-08.129

Colaciona julgados da esfera administrativa, enquadrando-os como pertinentes a matéria a ser examinada, primeiramente sobre a alegada descaracterizada da natureza jurídica da autuada e posteriormente sobre a não incidência da CSLL.

Pleiteia, por derradeiro, sob a afirmação que a pretensão fiscal encontra-se prejudicada por não haver sequer tributo a ser recolhido, que se declare absolutamente insubsistente a exigência tributária.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.005154/2001-19
Acórdão nº : 107-08.129

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Em decorrência dos trabalhos da Malha Fazenda, a acusação fiscal é de compensação de base de cálculo negativa da CSLL em montante superior a 30% do lucro real.

Porque na Ficha 11 da DIRPJ do ano-calendário de 1997 a cooperativa apurou uma base de cálculo positiva da CSLL de R\$ 606.944,00, tendo informado na linha 20 que possuía R\$ 2.740.959,00 de saldo de base de cálculo negativa da CSLL. Passou então a considerar que o saldo de base negativa a transferir para o ano-calendário seguinte era de R\$ 2.134.014,00.

A fiscalização reduziu a compensação de bases negativas para R\$ 182.083,44, correspondente a 30% da base positiva.

Apurou-se assim base positiva de CSLL a tributar de R\$ 424.861,38, lançando contribuição social a recolher de R\$ 31.471,21.

Na impugnação a autuada alegou que todo seu resultado é derivado de atos cooperados, não se tratando, portanto de compensação de bases negativas acima do limite.

De fato, se observarmos o SAPLI de fls. 08 a 11, vamos verificar que, desde o ano-calendário de 1993 a autuada vem cometendo equívocos no controle de supostas bases negativas de CSLL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.005154/2001-19
Acórdão nº : 107-08.129

Os equívocos tem origem na exclusão dos resultados com cooperados que a atuada informa nas Declarações como sempre maiores que o lucro líquido apurado.

Isso tem feito com que a atuada aumente as bases negativas numa proporção geométrica. Para se ter uma idéia, segundo o SAPLI a atuada acumula uma base negativa de CSLL, em 31.12.1887 de R\$ 8.065.301,00.

Vê-se, portanto que o caso não é de compensação de bases negativas superiores ao limite legal, mas de erro no preenchimento das declarações.

Só isso já seria suficiente para tornar o lançamento insubsistente eis que a matéria atuada não corresponde aos fatos que transparecem dos elementos constantes dos autos.

Mas, após a Decisão DRJ, o litígio se resume em saber se o resultado apurado por cooperativas sofre a incidência da CSLL.

A matéria tem entendimento pacificado nesse Conselho. Por qualquer ponto que se analise não há possibilidade de enquadrar as sobras líquidas das cooperativas, quando advindas dos atos cooperados, dentro do campo de incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Se, como sustenta a Turma Julgadora, a base para exigência é a Instrução Normativa SRF nº 198/88, este entendimento estaria superado pelas Instruções Normativas SRF nºs 98/93, 51/95, 11/96 e 93/97 que estabelecem:

"Art. 1º Esta Instrução regula a determinação e o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral, inclusive das prestadoras de serviços relativos às profissões legalmente regulamentadas e das sociedades cooperativas em relação aos resultados obtidos em operações ou atividades estranhas à sua finalidade."(grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.005154/2001-19

Acórdão nº : 107-08.129

Também não me parece que o fato de a Constituição Federal dispor que a seguridade social será financiada por toda a sociedade seja suficiente para enquadrar o ato cooperativo como tributável pela CSLL. Esse princípio deve ser conjugado com a disposição expressa na mesma constituição que exige adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Ao tempo em que reconheço não haver vedação constitucional à instituição de contribuições sobre o ato cooperativo, não vislumbro na lei ordinária dispositivo com essa finalidade

Com efeito, a incidência da CSLL continua regida, essencialmente, pelas Leis nº 7.689/88 e 8.034/90, confirmadas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 70/91, cujo aspecto material da regra matriz de incidência é o resultado do exercício, apurado nos termos da legislação comercial que não se confunde com as sobras líquidas das sociedades cooperativas, advindas dos atos cooperados.

Não há nos autos elementos que mostrem resultados de operações com não cooperados, até porque não era esse o objetivo do fisco ao tratar a Declaração retida em Malha.

Por isso, meu voto é no sentido de se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - Brasília - DF, em 16 de junho de 2005.



LUIZ MARTINS VALERO